

SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DA PESCA

PORTARIA Nº N-091, DE 30 DE MAIO DE 1984.

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA PESCA - SUDEPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 10, inciso I, do Decreto nº 73.632, de 13 de fevereiro de 1974, considerando o disposto nos artigos 6º, 33, 39 e 93 do Decreto-lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, combinado com os artigos 3º e 16 do Decreto nº 68.459, de 1º de abril de 1971, tendo em vista a necessidade de estabelecer normas para a permissão da pesca a embarcações pesqueiras e para a inscrição dela no Registro Geral da Pesca, e o que consta do Processo nº S/1651/83,

RESOLVE:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR.

Art. 1º - Estabelecer normas para a permissão da pesca a embarcações pesqueiras e de inscrição delas no Registro Geral da Pesca.

CAPÍTULO I - Da Permissão.

Art. 2º - Para os efeitos desta Portaria, permissão é o ato administrativo precário, condicionado ao interesse público, pelo qual é facultado ao particular operar, na pesca, embarcação pesqueira.

Art. 3º - O ato de permissão vinculará a embarcação, conforme especificar:

I - à modalidade da pesca;

II - à zona de inscrição;

III - as espécies à capturar

§ 1º - Quanto aos apetrechos de captura, as modalidades de pesca permissíveis são:

I - Pesca de Arrasto - a que se realiza com tração da rede pela embarcação;

II - Pesca de Linha - a que se realiza com o emprego de linha simples ou múltiplas com anzóis ou garatéias

III - Pesca de Cerco - a que se realiza com redes de cercar;

IV - Pesca de rede de Espera - a que se realiza, sem tração, com redes de emalhar, seja de superfície, de meia-água ou de fundo;

V - Pesca de Armadilha - a que se realiza com o emprego de armadilhas;

VI - Pesca combinada - a que, compatível com as características técnicas de embarcações, pode ser realizada com a combinação, na mesma viagem, das modalidades definidas nos números anteriores.

§ 2º - A permissão não poderá ser objeto de negociação e ficará automaticamente sem efeito no caso de venda ou arrendamento da embarcação possa atuar sob responsabilidade do novo proprietário ou

arrendatário, é necessário que o mesmo obtenha, previamente da SUDEPE, a respectiva permissão da pesca.

§ 3º - Prescreve em um ano de permissão prévia outorgada a embarcação a construir se esta, neste prazo, não for inscrita no Registro Geral da Pesca. A SUDEPE, entretanto, à vista de contrato que, justificadamente fixe maior prazo para a construção, poderá prorrogar a vigência da permissão até o termo deste;

§ 4º - Quando conveniente à administração dos recursos pesqueiros, a SUDEPE poderá adotar, para a permissão da pesca de espécies determinadas, o sistema de cotas anuais.

§ 5º - Nas áreas delimitadas de ocorrência de espécies sob controle, as embarcações de pesca não poderá conduzir a bordo apetrechos que as possam capturar, quando tais espécies não coincidam com o objeto da permissão.

CAPÍTULO II - Da Inscrição.

Art. 6º - Para os efeitos desta Portaria, Inscrição é o ato administrativo vinculado pelo qual são transcritos no Registro Geral da Pesca todos os elementos inerentes embarcação, a sua posse e propriedade e as operações de pesca e ela permitidas.

Art. 7º - A inscrição e autorização de embarcação pesqueira nacional dependerá da satisfação pelo interessado das seguintes condições:

I - Quando tiver até 20 toneladas de arqueação bruta, exclusive:

- a) apresentação do " Título de Inscrição de Embarcação" emitido por Capitania dos Portos;
- b) preenchimento do formulário de Cadastro de Embarcações da Pesca;
- c) apresentação do original da "Permissão Prévia da Pesca" outorgada à embarcação por construir;
- d) número de registro e comprovante de regularidade de armador da embarcação perante o Registro Geral da Pesca;
- e) comprovação de posse da embarcação quando não exercida diretamente pelo proprietário.

II) - Quando tiver mais de 20 toneladas de arqueação bruta, inclusive:

- a) apresentação de " Provisão de Registro de Propriedades Marítima", expedida pelo Tribunal Marítimo, ou "Registro Provisório de Embarcação" emitido por Capitania dos Portos, autorizando a embarcação a trafegar por determinado período enquanto se procede o seu registro no Tribunal Marítimo;
- b) preenchimento do formulário de Cadastro de Embarcações de Pesca;
- c) apresentação do original da "Permissão Prévia da Pesca" outorgada à embarcação por construir;
- d) prova de quitação sindical do armador da embarcação;

e) número de registro e comprovante de regularidade do armador da embarcação perante ao "Registro Geral de pesca"

f) comprovante de posse da embarcação quando não exercida diretamente pelo proprietário;

g) pagamento da taxa de inscrição da embarcação, equivalente a metade (1/2) do maior valor de referência, renovável anualmente.

Art. 8º - A inscrição da embarcação pesqueira estrangeira, em regime de andamento, dependerá da satisfação pelo interessado das seguintes condições:

a) apresentação do documento que comprove a autorização concedida pelo Ministério da Agricultura;

b) preenchimento do formulário de "Cadastro de Embarcações de Pesca"

c) apresentação do original da "Permissão Prévia da Pesca" outorgada à embarcação à construir;

d) prova de quitação sindical, do armador da embarcação;

e) número de registro e comprovante de regularidade do armador da embarcação perante ao Registro geral da Pesca.

f) comprovante de posse da embarcação quando não exercida diretamente pelo proprietário;

g) pagamento da taxa de inscrição da embarcação, equivalente à metade (1/2) do maior valor da referência, renovável anualmente.

Art. 8º - A inscrição da embarcação pesqueira estrangeira, em regime de andamento, dependerá da satisfação pelo interessado das seguintes condições:

a) apresentação do documento que comprove a autorização concedida pelo Ministério da Agricultura;

b) apresentação de "Licença de Tráfego", emitido por Capitania dos Portos.

c) apresentação de "Certificado de Estabilidade"

d) preenchimento do formulário de Cadastro de Embarcação de Pesca;

e) prova de quitação sindical do armador arrendatário da embarcação;

f) número de registro comprovante de regularidade de armador da embarcação perante o Registro Geral de Pesca;

g) pagamento da taxa de inscrição da embarcação, equivalente à metade (1/2) do maior valor de referência, quando possuir mais de 20 toneladas de arqueação bruta;

h) cópias de contrato de arrendamento da embarcação.

Art. 9º - As embarcações de pesca deverão manter à bordo, para efeito de fiscalização, além dos documentos exigidos pelas autoridades navais, o certificado do Registro Geral de Pesca e permissão

para a pesca.

Parágrafo único: O Certificado de Inscrição a que se refere este artigo será atualizado anualmente, mediante ao cumprimento das embarcações inerentes à permissão da pesca e do "Cadastro das Embarcações da Pesca" e permissão para a pesca.

Art. 10º - As infrações aos dispositivos desta Portaria serão punidas com as sanções previstas no Decreto-lei nº 221 de 28 de fevereiro de 1967, e demais legislação complementar.

Art. 11º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário, especialmente o Artigo 18 da Portaria nº 310, de 23 de Julho de 1973, a Portaria nº N-20, de 09 de novembro de 1977 e Portaria nº N-22, de 06 de Novembro de 1978.

COELHO DE SOUZA TIMM
Superintendente

Link Oficial: http://www.pesca.sp.gov.br/leg_091.php